Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1488/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16739/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1546566 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **INTERESSADO** | : CARLOS ALBERTO BATISTA DA CUNHA – ME |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SERVIÇOS MECÂNICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de Ata de Registro de Preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A inobservância aos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal enseja a recomendação ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 58/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2014, celebrada pelo Município de Porto Murtinho – MS, por seu Prefeito, Sr. Heitor Miranda dos Santos e Carlos Alberto Batista da Cunha – ME, com recomendação.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, preventivo e corretivo, para a manutenção dos veículos leves e pesados da frota municipal. Foi homologada a empresa supracitada com valor de R$ 209.820,00 (duzentos e nove mil, oitocentos e vinte reais), com validade por 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-2767/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, com ressalva da remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -2705/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contudo, esse fato não macula o procedimento licitatório como referido na análise da 4ª ICE.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 58/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços, com recomendação.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. VAB/ARP